

PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Espumoso-RS

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, formalizado pela empresa VILARINHO E VILARINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 87.736.575/0001-55): requerimento processo nº 41//2026 (reajuste de preços DIESEL S-500 ORIGINAL).

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico do contrato oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, formalizado pelo MUNICÍPIO DE ESPUMOSO-RS e a empresa VILARINHO E VILARINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Alega a empresa requerente que o pedido de reequilíbrio econômico tem como fundamento as variações do preço inicialmente contratado, e que o valor cotado à época da licitação aumentou, no seu preço de custo e venda.

A requerente requer que sejam reajustado o preço do item presente no contrato pactuado.

A título de comprovação de seus argumentos, junta ao requerimento notas fiscais anteriores (DANFE nº 000172302, de 12-12-2025) e posterior com aumento (DANFE nº 000173267, de 05-01-2026).

Junta também, planilha de preços de custo e de venda do referido combustível.

Eis o necessário a relatar. Passo a opinar.



Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a legislação prevê ao contratado o direito de pleitear a revisão ou reajuste dos preços dos seus serviços.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.



Sabe-se que, quando se trata de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, este pode ocorrer ou através do reajuste, ou através da revisão, devendo a primeira forma estar prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim, não exige previsão contratual nem mesmo a anualidade.

A possibilidade da alteração dos preços registrados, está contida no item 18 do Edital.

Ademais o Art. 124, inciso II, alínea "d", também possibilita o reajuste em sentido estrito, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Decorre que a assessoria jurídica se limita a orientar e ilustrar as hipóteses legais nas quais seriam permitidas o realinhamento contratual, não tendo alcada para analisar do ponto de vista econômico e contábil quanto a incidência do aumento dos preços, assim como pertence a administração a competência de verificação do evento extraordinário como fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

No presente caso sugere-se que o órgão demandante solicite análise ao departamento de contabilidade, bem como, efetue pesquisa de preços a fim de verificar a procedência das condições que autorizam o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, poderia haver o reequilíbrio desde que a administração verifique as condições que autorização o ato.

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opina-se pela **POSSIBILIDADE de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato oriundo do edital de pregão eletrônico 008/2025**, desde que presentes as condições autorizadoras do art. 124, II, “d”, da Lei n. 14.133/2021, do contido no item 18 do Edital.

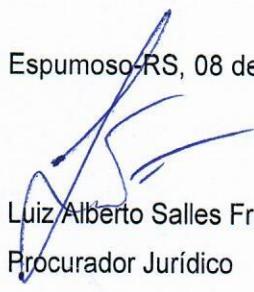
Com base na pesquisa de preços, a ser efetuada pelo setor de licitações, e estando o mesmo dentro da média de mercado, sugiro que poderá ser acatado o pedido do Requerente, ou seja:

Óleo Diesel S-500 Original – R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos) por litro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Espumoso-RS, 08 de janeiro de 2026.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
Matrícula 2286

PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Espumoso-RS

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, formalizado pela empresa VILARINHO E VILARINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 87.736.575/0001-55): requerimento 43/2026 (reajuste de preços DIESEL S-10 ORIGINAL)

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico do contrato oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, formalizado pelo MUNICÍPIO DE ESPUMOSO-RS e a empresa VILARINHO E VILARINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Alega a empresa requerente que o pedido de reequilíbrio econômico tem como fundamento as variações do preço inicialmente contratado, e que o valor cotado à época da licitação aumentou, no seu preço de custo e venda.

A requerente requer que sejam reajustados os preços dos itens presentes no contrato pactuado.

A título de comprovação de seus argumentos, junta ao requerimento notas fiscais anteriores (DANFE nº 000172302, de 12-12-2025) e posterior com aumento (DANFE nº 000173267, de 05-01-2026).

Junta também, planilha de preços de custo e de venda do referido combustível.

Eis o necessário a relatar. Passo a opinar.



Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a legislação prevê ao contratado o direito de pleitear a revisão ou reajuste dos preços dos seus serviços.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.



Sabe-se que, quando se trata de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, este pode ocorrer ou através do reajuste, ou através da revisão, devendo a primeira forma estar prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim, não exige previsão contratual nem mesmo a anualidade.

A possibilidade da alteração dos preços registrados, está contida no item 18 do Edital.

Ademais o Art. 124, inciso II, alínea "d", também possibilita o reajuste em sentido estrito, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Decorre que a assessoria jurídica se limita a orientar e ilustrar as hipóteses legais nas quais seriam permitidas o realinhamento contratual, não tendo alcada para analisar do ponto de vista econômico e contábil quanto a incidência do aumento dos preços, assim como pertence a administração a competência de verificação do evento extraordinário como fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

No presente caso sugere-se que o órgão demandante solicite análise ao departamento de contabilidade, bem como, efetue pesquisa de preços a fim de verificar a procedência das condições que autorizam o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, poderia haver o reequilíbrio desde que a administração verifique as condições que autorização o ato.

III – CONCLUSÃO.



Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opina-se pela **POSSIBILIDADE de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato oriundo do edital de pregão eletrônico 008/2025**, desde que presentes as condições autorizadoras do art. 124, II, “d”, da Lei n. 14.133/2021, do contido no item 18 do Edital.

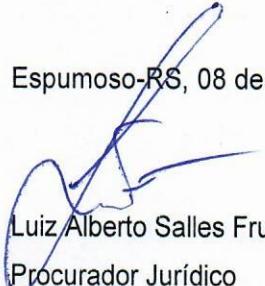
Com base na pesquisa de preços a ser efetuada pelo setor de licitações, poderá ser acatado o pedido do Requerente, desde que dentro da média de mercado, ou seja:

Óleo Diesel S-10 Original – R\$ 5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos) por litro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Espumoso-RS, 08 de janeiro de 2026.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
Matrícula 2286

PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Espumoso-RS

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, formalizado pela empresa VILARINHO E VILARINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 87.736.575/0001-55): requerimento processo nº 42//2026 (reajuste de preços gasolina comum original)

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico do contrato oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, formalizado pelo MUNICÍPIO DE ESPUMOSO-RS e a empresa VILARINHO E VILARINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Alega a empresa requerente que o pedido de reequilíbrio econômico tem como fundamento as variações do preço inicialmente contratado, e que o valor cotado à época da licitação aumentou, no seu preço de custo e venda.

A requerente requer que sejam reajustados os preços do item presente no contrato pactuado.

A título de comprovação de seus argumentos, junta ao requerimento notas fiscais anteriores (DANFE nº 000173027, de 30-12-2025) e posterior com aumento (DANFE nº 000173267, de 05-01-2026).

Junta também, planilha de preços de custo e de venda do referido combustível.

Eis o necessário a relatar. Passo a opinar.



Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a legislação prevê ao contratado o direito de pleitear a revisão ou reajuste dos preços dos seus serviços.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.



Sabe-se que, quando se trata de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, este pode ocorrer ou através do reajuste, ou através da revisão, devendo a primeira forma estar prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim, não exige previsão contratual nem mesmo a anualidade.

A possibilidade da alteração dos preços registrados, está contida no item 18 do Edital.

Ademais o Art. 124, inciso II, alínea "d", também possibilita o reajuste em sentido estrito, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Decorre que a assessoria jurídica se limita a orientar e ilustrar as hipóteses legais nas quais seriam permitidas o realinhamento contratual, não tendo alcada para analisar do ponto de vista econômico e contábil quanto a incidência do aumento dos preços, assim como pertence a administração a competência de verificação do evento extraordinário como fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

No presente caso sugere-se que o órgão demandante solicite análise ao departamento de contabilidade, bem como, efetue pesquisa de preços a fim de verificar a procedência das condições que autorizam o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, poderia haver o reequilíbrio desde que a administração verifique as condições que autorização o ato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opina-se pela **POSSIBILIDADE de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato oriundo do edital de pregão eletrônico 008/2025**, desde que presentes as condições autorizadoras do art. 124, II, “d”, da Lei n. 14.133/2021, do contido no item 18 do Edital.

Com base na pesquisa de preços a ser efetuada pelo setor de licitações, estando de acordo com a média de mercado, poderá ser acatado o pedido do Requerente, ou seja:

Gasolina Comum Original – R\$ 6,03 (seis reais e três centavos) por litro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Espumoso-RS, 08 de janeiro de 2026.

Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
Matrícula 2286